



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 30, DE 2012 - CN

(Comissão Mista Destinada a Analisar a Medida Provisória nº 576/12)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 2012

"Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, e ampliar suas competências".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HENRIQUE FONTANA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição da República, a Excelentíssima Senhora Presidente da Republica, Dilma Rousseff, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 576, de 16 de agosto de 2012, que "Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, e ampliar suas competências".

Das alterações à Lei nº 12.404, de 2011.

A Medida Provisória nº 576, de 2012, promove alterações,

na Lei nº 12. 404, de 2011, que autorizou a criação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV, entre outras providências.

A primeira modificação se dá no art. 1º, que cuida do objeto da lei. De acordo com a MP, a União fica autorizada a criar a Empresa de Planejamento e Logística S.A – EPL, que passa a substituir a Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV.

A segunda modificação se dá no art. 2º, que autorizava o Poder Executivo a criar a ETAV, autorização agora revertida para a criação da EPL. Como antes com a ETAV, prevê-se que a sede da EPL seja em Brasília e que escritórios sejam mantidos em Campinas e no Rio de Janeiro. Em face de eventual necessidade de expansão dos negócios, a MP autoriza a EPL a criar outros escritórios.

A terceira modificação se dá no art. 3º, que apontava o objeto da ETAV (promoção do desenvolvimento do transporte ferroviário de alta velocidade), agora substituído pelos objetos da EPL, a saber: (i) planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade, inclusive por meio de construção de infraestrutura e de operação de serviços (ações que não cabiam à ETAV), e (ii) prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinados a subsidiar o setor de transportes.

A quarta modificação se dá no art. 4º, que submete a EPL ao mesmo regime jurídico (próprio das empresas privadas) então aplicado à ETAV.

A quinta modificação se dá no art. 5º, dispositivo que cuidava das competências da ETAV, ora substituídas pelas competências da EPL. Segundo a MP, a EPL assume todas as competências da ETAV - planejamento, absorção e transferência de tecnologia, capacitação de pessoal e desenvolvimento de pesquisas, obtenção de licença ambiental e realização de estudos de impacto social e socioambiental -, agora não mais restritas ao transporte ferroviário de alta velocidade, mas aplicáveis a todo o setor de transportes. Além disso, a MP atribui à EPL competência para (i) elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica e de engenharia relacionados a transportes, (ii) elaborar estudos voltados a programas de apoio à indústria nacional de interesse do setor de transportes, (iii) elaborar estudos concernentes a planos de expansão da infraestrutura de transportes, (iv) elaborar planos de metas para utilização racional e conservação da infraestrutura, (v) executar, fiscalizar e administrar obras de infraestrutura

superestrutura no transporte ferroviário de alta velocidade, (vi) explorar o patrimônio vinculado ao transporte ferroviário de alta velocidade, (vii) certificar materiais e equipamentos de uso em transporte ferroviário de alta velocidade, (viii) promover desapropriações necessárias aos projetos em transporte ferroviário de alta velocidade, (ix) administrar os programas de operação da infraestrutura nas ferrovias de alta velocidade que lhe forem dadas a explorar, e (x) prestar serviços a outros entes da Federação em sua área de especialidade. Todas essas ações, afirma a MP, podem ser conduzidas de forma articulada com outros órgãos públicos e entes da Federação.

Ainda no art. 5º, concede-se à EPL a possibilidade de constituir subsidiária integral ou de integrar outras sociedades, desde que em consonância com seu objeto social.

A sexta modificação se dá no art. 6º, atribuindo-se à EPL a execução de procedimentos voltados para o desenvolvimento de pesquisas e de absorção de tecnologia, antes a cargo da ETAV.

As modificações seguintes, nos arts. 7º a 12 e 14 a 17 tratam de organização administrativa e, em síntese, apenas transpõem as disposições já contidas na lei, aplicáveis à então ETAV, para a EPL, com alguns ajustes pontuais em virtude das competências específicas atribuídas à nova empresa, a seguir comentadas.

No art. 9º, é incluída nova fonte de recursos da EPL, qual seja, recursos do Orçamento da União.

No art. 14, que trata do regime jurídico de pessoal, a inclusão de parágrafo autoriza a cessão de servidores e empregados públicos à EPL pelo prazo de quarenta e oito meses, contado da data de instalação da empresa.

Das alterações à Lei nº 10.233, de 2001.

A primeira modificação se dá no art. 13, inciso V, que relaciona as hipóteses nas quais a outorga de infraestrutura ou serviço de transporte deve ocorrer sob a forma de autorização. A MP acrescenta aí dispositivo que prevê a figura do transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura, por operador ferroviário independente.

A segunda modificação se dá no art. 14, que passa a incluir, entre os serviços ou infraestruturas cabíveis de exploração mediante

autorização, o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura.

A terceira modificação se dá no art. 25, que relaciona as atribuições específicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no campo do transporte ferroviário. A MP atribui à agência competência para regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.

Da alteração à Lei nº 11.772, de 2008.

A modificação se dá no art. 9º, que relaciona as competências da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Segundo a MP, a empresa deixa de ter competência para promover estudos para implantação de trem de alta velocidade, ação agora a cargo da EPL.

Da Justificação

A Exposição de Motivos é assinada pelos Ministros Paulo Sérgio Passos (Transportes), Miriam Belchior (Planejamento, Orçamento e Gestão) e Guido Mantega (Fazenda). S. Exas. apontam três objetivos que justificam a apresentação da MP: (i) dotar o país de uma empresa pública de planejamento e logística para o setor de transportes, (ii) promover estudos e programas de operação de infraestrutura ferroviária de alta velocidade e (iii) permitir a cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.

Em relação à cessão de capacidade de tráfego, cuja regulação caberá à ANTT, ressaltam que permitirá maior competição e ampliação da oferta no segmento ferroviário de cargas, sendo daí esperados redução de custos e aumento da eficiência logística.

No que diz respeito a estudos e atividades relacionadas ao trem de alta velocidade, afirmam que a complexidade do projeto, influenciado por inúmeras variáveis, recomenda o aumento do escopo de trabalho da empresa encarregada de planejar, implantar e desenvolver o serviço – funções delegadas à EPL.

Quanto à função de planejamento e logística atribuída à

EPL, alegam que é necessário restabelecer a capacidade de planejamento integrado do sistema de transportes.

Além desses aspectos, S.Exas. versam sobre alterações específicas promovidas na Lei nº 12.404, de 2011, as quais dizem respeito às características e funções da EPL. Notam ter sido necessária, com a criação desta empresa, retirar da VALEC a competência para realizar estudos sobre o trem de alta velocidade.

Por derradeiro, apresentam razões para a veiculação da matéria por medida provisória. Destacam a relevância do restabelecimento do planejamento integrado em transportes e da estruturação do transporte ferroviário de alta velocidade. Afirmam ser urgente o início das atividades da EPL, de forma que, em menos de um ano, como previsto, possa ter lugar a licitação do trem de alta velocidade. Também urgente, consideram, é a produção de efeitos imediatos no transporte ferroviário de cargas derivados da criação da figura do transportador independente.

Das emendas

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, trinta emendas à Medida Provisória nº 576, de 2012, cujo conteúdo é descrito a seguir. Assinalar-se-á, também, se as emendas foram deferidas ou indeferidas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1, do Senador Inácio Arruda, autoriza a prorrogação de atos concessórios de *drawback* vencidos em 2012 ou cujos prazos tenham sido prorrogados.

A Emenda nº 2, do Senador Inácio Arruda, inclui o setor produtivo da castanha de caju entre os que contribuem sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição a contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991.

A Emenda nº 3, do Senador Álvaro Dias, modifica o art. 11 da Lei nº 11.204/11, definindo que a Diretoria Executiva da EPL deve ter quatro membros, indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, para mandato de quatro anos.

A Emenda nº 4, do Deputado Efraim Filho, altera a Lei nº 5.917/73 – Plano Nacional de Viação, para incluir na relação descritiva das ferrovias nacionais ligação ferroviária entre Missão Velha/CE e Cabedelo/PB.

A Emenda nº 5, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS as relativas à prestação de serviços de advocacia e de propaganda e publicidade.

A Emenda nº 6, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, altera o art. 11 da Lei nº 11.204/11, para definir que os membros da Diretoria Executiva da EPL tenham formação universitária, e sejam nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal.

A Emenda nº 7, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 11.204/11, para vincular a criação de subsidiária da EPL ou a sua participação em outras sociedades à aprovação do Congresso Nacional.

A Emenda nº 8, do Deputado Eduardo Cunha, trata do exercício da advocacia.

A Emenda nº 9, do Deputado Vanderlei Macris, altera o art. 34 da Lei nº 10.233/01, para estipular que nos editais de licitação de concessões rodoviárias haja dispositivo que exija a construção de locais seguros para o descanso dos motoristas, a intervalos inferiores a duzentos quilômetros. Prevê, ainda, que os contratos em vigor sejam adaptados ao novo mandamento, no prazo de um ano.

A Emenda nº 10, do Deputado Sarney Filho, autoriza o IBAMA a contratar pessoal por tempo determinado.

A Emenda nº 11, do Deputado Sarney Filho, modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 12.404/11, para atribuir à EPL a elaboração de estudos ambientais necessários ao desenvolvimento de projetos de transportes.

A Emenda nº 12, do Deputado Efraim Filho, altera a Lei nº 5.917/73 – Plano Nacional de Viação, para incluir na relação descritiva das ferrovias nacionais ligação ferroviária entre Arcoverde/PE e Cabedelo/PB.

A Emenda nº 13, do Deputado Arnaldo Jardim, altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.404/11, para especificar os modos de transporte em relação aos quais cabe à EPL atuar.

A Emenda nº 14, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescenta à Lei nº 12.404/11 dispositivo que obriga a divulgação, em sítio eletrônico do Ministério dos Transportes, dos contratos firmados pela EPL.

A Emenda nº 15, do Deputado Arnaldo Jardim, altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 12.404/11, para definir que os estudos e pesquisas feitos pela EPL sejam usados para subsidiar não apenas ações do Ministério dos Transportes, mas também da Secretaria Especial de Portos e da Secretaria de Aviação Civil.

A Emenda nº 16, do Deputado Henrique Eduardo Alves, autoriza o Poder Executivo a duplicar rodovia entre Mossoró/RN e Natal/RN.

A Emenda nº 17, do Deputado Paulo Pereira da Silva, altera a Lei nº 8.352/91, para criar e dispor sobre o Fundo de Investimento do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

A Emenda nº 18, do Deputado José de Filippi, altera o art. 3º da Lei nº 12.404/11, para incluir entre os objetos da EPL a promoção e o desenvolvimento de serviços de mobilidade urbana, em conjunto com Estados e consórcios intermunicipais.

A Emenda nº 19, do Deputado Ronaldo Caiado, modifica o § 4º do art. 15 da Lei nº 12.404/11, para obrigar a EPL a exigir títulos acadêmicos e atestados de experiência profissional daqueles que contratar.

A Emenda nº 20, do Deputado Ronaldo Caiado, altera parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404/11, para condicionar a cessão temporária de servidores ou empregados públicos à EPL à comprovação de experiência e conhecimento prévios deles na área de atuação da empresa.

A Emenda nº 21, do Deputado Ronaldo Caiado, altera o art. 14 da Lei nº 12.404/11, para limitar a cinquenta o número de funcionários da EPL contratados por concurso.

A Emenda nº 22, do Deputado Ronaldo Caiado, suprime o art. 15 da Lei nº 12.404/11, que permite à EPL contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

A Emenda nº 23, do Deputado Valtenir Pereira, acrescenta às competências da EPL a realização de estudos para concessão e operação de trechos ferroviários entre Brasília e Luziânia, e entre Brasília, Anápolis e Goiânia, assim como para ampliação do VLT de Brasília, a fim de atender à RIDE.

A Emenda nº 24, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 9.430/96, para dispor sobre compensação de débito tributário.

A Emenda nº 25, do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta à MP dispositivo que cuida de crédito presumido de PIS e COFINS.

A Emenda nº 26, do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta à MP dispositivo que cuida do saldo de crédito presumido de PIS e COFINS.

A Emenda nº 27, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 12.546/11, para dispor sobre contribuição tributária.

A Emenda nº 28, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 12.350/12, para dispor sobre utilização de créditos presumidos de PIS e COFINS.

A Emenda nº 29, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 10.637/02, para dispor sobre regime tributário do Bióiesel.

A Emenda nº 30, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 11.457/07, para dispor sobre compensação de débitos próprios junto à Receita Federal.

A Emenda nº 31, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 10.925/04, para dispor sobre crédito presumido de PIS E COFINS.

A Emenda nº 32, do Deputado Jerônimo Goergen, altera o início de vigência dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamenta a profissão de motorista de cargas e de passageiros.

A Emenda nº 33, do Deputado Ângelo Agnolin, propõe a redução de trinta e seis meses para vinte e quatro meses para as contratações temporárias previstas no § 2º do art. 15 da Lei nº 12.404, de 2011.

A Emenda nº 34, do Deputado Ângelo Agnolin, acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011. Inclui a competência de elaborar estudos especiais sobre a demanda global e intermodal dos transportes por regiões para subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas para a eliminação das desigualdades regionais.

A Emenda nº 35, do Deputado Ângelo Agnolin, modifica a redação do art. 7º da Lei nº 12.404, de 2011, promovida pelo art. 2º da MP. Torna “dispensável” de licitação a contratação prevista do dispositivo.

A Emenda nº 36, do Deputado Ângelo Agnolin

acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 14 alterado pelo art. 2º da MP. Garante aos ex-empregados das extintas Geipot e RFFSA, transferidos para a Valec, o direito de opção pela transferência para a EPL por sucessão trabalhista. Assegura aos empregados transferidos na forma do artigo a não redução remuneratória.

A Emenda nº 37, do Deputado Zezéu Ribeiro, acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. Inclui novo objeto à EPL para que a empresa oriente suas ações para reduzir as desigualdades regionais, com prioridade de investimento para as regiões Nordeste e Norte.

A Emenda nº 38, do Deputado Zezéu Ribeiro, suprime parte do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. Exclui a criação dos escritórios da EPL em Campinas – SP e no Rio de Janeiro – RJ, inicialmente prevista no dispositivo.

A Emenda nº 39, do Deputado André Figueiredo, suprime o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. O dispositivo que se pretende suprimir dispõe que a empresa poderá constituir subsidiária integral, bem como participar como sócia ou acionista minoritária em sociedades, desde que essa constituição ou participação esteja voltada para o seu objeto social.

A Emenda nº 40, do Deputado André Figueiredo, suprime o art. 6º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. O dispositivo estabelece a adoção de procedimento simplificado para a seleção das instituições científicas e tecnológicas que serão parte nos processos de transferência, desenvolvimento e absorção de tecnologias e licenciamentos de patentes.

A Emenda nº 41, do Deputado Francisco Araújo, acrescenta dispositivo para determinar a disponibilização pela EPL, na Internet, de informações gerenciais e administrativas referentes à sua atuação, bem como dos contratos firmados e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho de suas atividades.

A Emenda nº 42, do Deputado Guilherme Campos, acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. Determina a implantação de programa especial de contratação de jovens oriundos de escolas técnicas e universitárias cujos programas sejam afetos ao objeto de exploração da empresa

A Emenda nº 43, do Deputado Guilherme Campos

modifica a redação do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.404, incluído pela MP. Garante que a cessão prevista no dispositivo seja feita com a concordância do servidor, assim como possibilita a opção deste pelo retorno ao órgão cedente.

A Emenda nº 44, do Senador Gim Argello, acrescenta artigo à Lei nº 12.404, de 2011, para estabelecer regras para análise de pedido de licenciamento ambiental para os empreendimentos referentes ao setor de transporte.

A Emenda nº 45, do Senador Gim Argello, acrescenta artigo à Lei nº 12.404, de 2011, para assegurar a possibilidade de expansão estratégica da malha viária, bem como a instalação de estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, em terras ocupadas por índios.

A Emenda nº 46, do Senador Gim Argello, inclui parágrafos aos arts. 34-A e 35 da Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer estímulo à adoção de mecanismo de conciliação administrativa no caso das desapropriações previstas nos artigos.

A Emenda nº 47, do Senador Gim Argello, exclui a alteração ao caput do art. 25 da Lei nº 10.233, de 2001, promovida pela MP, uma vez que a redação repete a então existente.

A Emenda nº 48, do Senador Gim Argello, altera a redação do inciso IV e do inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, para determinar a integração das ações na política de transporte com outros empreendimentos de infraestrutura do País.

A Emenda nº 49, do Senador Gim Argello, altera a redação do inciso II do art. 3º e do inciso XIX do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, para incluir nas competências da EPL a elaboração de projetos básicos e executivos de obras de infraestrutura de transporte.

A Emenda nº 50, do Senador Gim Argello, altera o inciso XVII do art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001. Amplia as competências da ANTT, que, atualmente, no que diz respeito ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, são apenas as previstas no inciso VIII, para todas as elencadas no aludido artigo.

A Emenda nº 51, do Deputado Hugo Leal, altera os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP. Inclui art. 6º à MP para alterar os arts. 82 e 84 a 86 da Lei nº 10.233, de 2001, que tratam das atribuições do DNIT.

A Emenda nº 52, do Deputado Filipe Pereira, inclui parágrafo ao art. 11 da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP, para estender os efeitos da Lei Complementar nº 135 para a composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da EPL.

A Emenda nº 53, do Deputado Filipe Pereira, altera a redação do art. 11 da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP, para vedar a indicação para o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da EPL de pessoa cujo nome tenha sido rejeitado pelo Senado Federal para ocupar cargo ou função na Administração Pública, por período equivalente ao prazo de gestão previsto em estatuto.

A Emenda nº 54, do Deputado Filipe Pereira, altera a redação do art. 11 da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP, para vedar ocupação da Diretoria Executiva da EPL por pessoa cuja proposição de investidura em cargo, sujeito à aprovação pelo Senado Federal, tenha sido rejeitada.

A Emenda nº 55, do Senador Rodrigo Rolemberg, insere inciso XIX, renumerando os demais, ao art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP, para incluir entre as competências da EPL a elaboração de estudos com vistas à implantação do transporte ferroviário no DF e região vizinha.

A Emenda nº 56, do Deputado Milton Monti, inclui, onde couber, artigo à MP, para alterar a estrutura de órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, transforma a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República em Ministério da Aviação e a Secretaria de Portos da Presidência da República em Ministério de Portos e Hidrovias. Altera ainda a denominação do Ministério dos Transportes para Ministério dos Transportes Terrestres e vincula órgãos do setor aquaviário ao Ministério de Portos e Hidrovias.

A Emenda nº 57, do Deputado Milton Monti, altera o art. 17 da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, para vincular a EPL ao Ministério da Casa Civil.

A Emenda nº 58, do Deputado Milton Monti, suprime os incisos VIII, IX, XIV do art. 5º e os arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 12.404, de 2011, alterados pela MP.

A Emenda nº 59, da Deputada Rose de Freitas, inclui

parágrafos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, para tratar de procedimentos referentes aos veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, de que trata o artigo.

A Emenda nº 60, da Deputada Rose de Freitas, inclui disposições aos arts. 80 e 225 da Lei nº 9.503, de 1997 para tratar de casos de veículos de transporte de cargas estacionados em pista de rolamento ou em acostamentos.

A Emenda nº 61, do Deputado Danilo Fortes, inclui artigo à Lei nº 10.233, de 2001, para determinar a execução da duplicação de trechos das BRs 222, 304 e 101, a cargo do cessionário autorizado a explorar a malha viária na Região Nordeste.

A Emenda nº 62, do Deputado Darcísio Perondi, inclui os incisos XXI e XXII ao art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, visando a duplicação de trecho da BR 386 e construção de ponte sobre o Rio Ibicuí na BR 472, ambas no Rio Grande do Sul.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória. De fato, a autorização para que se crie a EPL é relevante pois, além de a empresa ficar encarregada de levar adiante o projeto do Trem de Alta Velocidade, que representa um enorme desafio do ponto de vista técnico e econômico, assume a responsabilidade de promover o planejamento integrado de logística e transportes no país, atividade essencial para que as iniciativas econômicas e o desenvolvimento social não fiquem à mercê dos chamados "gargalos da infraestrutura". A par disso, a criação da figura do operador ferroviário independente, presente na MP, viabiliza o novo

modelo de concessão de ferrovias adotado pelo governo federal, em vias de ser efetivado.

A matéria é também urgente, uma vez que a atuação da EPL é indispensável para que se leve à frente a nova licitação do TAV. Também reclama celeridade a institucionalização da figura do operador ferroviário independente, como afirmado há pouco, pois ele é parte importante do novo modelo de concessões para ferrovias, muitas das quais devem ter lugar já no próximo ano.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 576/12 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 576/12 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O exame de adequação orçamentária e financeira da MP nº 576/12 orienta-se subsidiariamente pela Nota Técnica nº 11, de 2012, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende ao disposto no art. 19 da Res. nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Da análise da Medida Provisória, não foram encontrados elementos que apontassem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira vigente – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária da União.

Diante disso, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 576/12, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do Mérito

De início, é ponto e comento, resumidamente, as três principais linhas de ação da Medida Provisória nº 576, de 2012.

Em primeiro lugar, altera a denominação e amplia as competências da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A., agora Empresa de Planejamento e Logística S.A., para que possa desenvolver no campo do transporte ferroviário de alta velocidade, além das atividades de planejamento, pesquisa e gestão, a construção e a operação da infraestrutura.

Em vista de três tentativas de efetuar a licitação para a construção e operação do Trem de Alta Velocidade entre o Rio de Janeiro e Campinas, passando por São Paulo, não terem obtido sucesso, decidiu-se ampliar a participação do Poder Público no projeto do TAV, de sorte que a nova empresa EPL poderá, caso a reticência do setor privado continue (especialmente de operadores estrangeiros), responsabilizar-se por grande parte ou mesmo por todo o empreendimento. Não por acaso, para cumprimento dessa missão, à EPL foi permitido contar com recursos do Orçamento da União, possibilidade com a qual não contava a extinta ETAV.

De acordo com a ANTT, ao contrário das experiências anteriores, agora promover-se-ão duas licitações: uma destinada à escolha do operador, prevista para o segundo semestre de 2013, e outra destinada à escolha do construtor, ainda sem previsão de data.

Em segundo lugar, atribui à EPL funções de planejamento, pesquisa e obtenção de licenciamento que, diferentemente das da ETAV, alcançam todo o setor de transportes.

A criação da EPL com função de planejamento em transportes e logística responde ao anseio de uma grande parte da comunidade relacionada ao setor, que considerou a extinção do GEIPOT um retrocesso na atividade governamental de planejamento. Desde a saída do GEIPOT de cena, o planejamento em transportes, a cargo do Ministério dos Transportes e autarquias a ele vinculadas - DNIT, ANTT e ANTAQ, em associação com o Ministério da Defesa (ANAC e Infraero) e, agora, com a Secretaria de Aviação Civil e a Secretaria Especial de Portos, tem se desenvolvido mediante apoio de instituições externas, caso das Universidades, e do CENTRAN – Centro de Excelência em Engenharia de Transportes, criado em 2005, que conta com o suporte do IME – Instituto Militar de Engenharia, do IPR - Instituto de Pesquisas Rodoviárias e do INPH – Instituto de Pesquisas Hidroviárias. O principal trabalho produzido nesse período foi o Plano Nacional de Logística e Transportes – PNLT, apresentada em 2007, com o fito de orientar os investimentos federais na área.

Em terceiro lugar, cria a figura jurídica do transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, realizado por operador ferroviário independente, mediante autorização da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A criação da figura do operador ferroviário independente visa à desagregação parcial da estrutura de prestação de serviço ferroviário tal como existente hoje no País. No modelo de concessão ferroviária posto em prática nos anos 90, licitaram-se malhas ferroviárias repartidas geograficamente, cabendo a cada vencedor do certame manter ou ampliar a infraestrutura e, também, operar com exclusividade as composições ferroviárias em sua malha, para a prestação de serviço de transporte de cargas e passageiros. Esses concessionários não têm obrigação contratual de permitir que composições ferroviárias de outros concessionários compartilhem sua infraestrutura, exceção feita à circulação de até dois pares de trens de passageiros por dia. Recentemente, no entanto, a ANTT editou regras para flexibilizar o acesso às vias férreas. Até bem pouco tempo, esta era a prática: quando uma carga precisava ser deslocada por mais de uma malha de concessão, tinha de existir acordo dos concessionários de ferrovia, no sentido

de permitir o tráfego mútuo (uma empresa transporta os vagões de outra em sua malha, repartindo o frete) ou o direito de passagem (uma empresa paga para transitar com sua composição na malha ferroviária de outra).

A desagregação da estrutura de serviços, ou *unbundling*, o que se está propondo agora, por intermédio da MP nº 576/12, vem sendo uma tendência no setor ferroviário, tendo sido adotada, por exemplo, no âmbito da União Europeia. Nota-se, como a MP não prevê qualquer regra específica a respeito da desagregação parcial, exceto que ela se aplica apenas à capacidade ferroviária disponível, caberá à agência reguladora se ocupar da tarefa.

Feitas essas observações, destaco o fato de a criação da EPL ter sido recebida com bom ânimo pelo Parlamento, não se percebendo polêmica em torno da instituição de uma estrutura empresarial pública que retome os passos do extinto GEIPOT. Em face das várias dificuldades por que tem passado o país no campo da logística e das infraestruturas de transporte, em que pesem importantes programas de investimento como os PAC 1 e 2, creio que ficou a todos patente a necessidade de se dispor no seio do governo federal de um corpo técnico altamente qualificado e dedicado a estudar e planejar ações que permitam uma rápida e consistente melhoria no sistema de circulação de bens e pessoas no país. Deseja-se, a partir do funcionamento da empresa, que as decisões políticas de se investir em projetos de infraestrutura e serviços de logística e transportes tenham suporte técnico de excelência e possam ser colocadas em prática com celeridade, em vistas do cumprimento de etapas preliminares sob responsabilidade da EPL.

A respeito do texto original da MP nº 576/12 enviado a este Congresso Nacional, era o que se queria dizer.

Emendas

Alerto para o fato de que a análise sucinta e específica de cada emenda encontra-se na tabela anexa a este parecer, onde se manifesta o voto favorável ou contrário a elas.

Tomo a liberdade, contudo de comentar com mais vagar o voto dado a algumas proposições, para que reste mais clara a posição deste relator.

Começo, então, pela rejeição a emendas que visavam à introdução, no texto da lei, de estudos, projetos ou ações específicas a que a EPL deveria se dedicar. Esclareço que não faço de antemão nenhum juízo de valor quanto às iniciativas destacadas – rodovias, ferrovias, portos, aeroportos etc. Creio mesmo que a maior parte, se não todas, devem merecer a devida atenção da empresa. No tempo oportuno, estou certo, S.Exas. terão chance de expor à EPL, já em plena atividade, as razões que justificam o estudo de certos temas e empreendimentos particulares. Por ora, no entanto, suponho que seja mais prudente não abrigar na lei direcionamentos que condicionem a atuação da empresa logo no seu início. Faço tais comentários a propósito das emendas nº 4 (Efraim Filho), nº 12 (Efraim Filho), nº 16 (Henrique Eduardo Alves), nº 23 (Valtenir Pereira), nº 55 (Rodrigo Rollemberg), e nº 62 (Darcísio Perondi).

Gostaria de explicar, também, a rejeição à emenda nº 9, do Deputado Vanderlei Macris, que sugere apontar na lei a necessidade de se construir abrigos, para os motoristas profissionais, à margem das rodovias exploradas mediante concessão. Embora seja medida pertinente, tem-se a informação de que o governo federal já trabalha no intuito de dotar as rodovias por ele mesmo exploradas dos confortos indispensáveis para o cumprimento, pelos caminhoneiros, da nova lei que fixou o tempo de direção. No caso das rodovias exploradas mediante concessão, já é certo que novos contratos hão de conter cláusula relativa aos abrigos, e entendimentos estão sendo mantidos para, o quanto antes, reformular os Programas de Exploração da Rodovia - PER das concessões em andamento, com o fito de ali acrescentar as obras necessárias.

Destaco que estou aprovando emendas que enfatizam o caráter instrumental da atuação da EPL no sentido de colaborar para reduzir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento de áreas territoriais abrangidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Concordo com a tese de que as instâncias do governo, sempre que possível, devem ter essa preocupação, que é afinal uma diretriz contida na própria Constituição da República.

Acatei ainda emendas e sugestões que tencionavam destacar o campo da logística nas intervenções cabíveis à EPL, para que não restassem dúvidas, ao longo do texto, quanto ao papel da empresa também nessa área de atividade. Agradeço, em especial, a colaboração que nos foi dada pela Senadora Ana Amélia.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 576, de 2012. Voto, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão anexo. Com relação às emendas, voto pela aprovação das de nº 11, 13, 14, 15, 18, 19, 34, 37, 41, 47, 48, 49, e 61; voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 62.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.


Deputado **HENRIQUE FONTANA**
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 576, DE 2012**

"Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, e ampliar suas competências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV passa a ser denominada Empresa de Planejamento e Logística S.A.- EPL.

Art. 2º A Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei autoriza a União a criar a Empresa de Planejamento e Logística S.A - EPL, estabelece medidas voltadas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dispõe sobre a autorização para garantia do financiamento do Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Campinas, Estado de São Paulo." (NR)

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, denominada Empresa de Planejamento e Logística S.A.."

EPL, vinculada ao Ministério dos Transportes, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A EPL terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e escritórios em Campinas, Estado de São Paulo, e no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer outros escritórios em face da necessidade de expansão dos negócios da empresa.” (NR)

“Art. 3º A EPL tem por objeto:

I - planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias;

II - planejar e promover, juntamente com os Estados e os consórcios intermunicipais, instituídos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, o desenvolvimento dos serviços de mobilidade urbana, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e

III - prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário”. (NR)

“Art. 4º A EPL sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (NR)

"Art. 5º Compete à EPL:

I - elaborar estudos de viabilidade técnica, jurídica, ambiental e econômico-financeira necessários ao desenvolvimento de projetos de logística e transportes;

.....

III - planejar, exercer e promover as atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes, celebrando e gerindo acordos, contratos e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho dessa atividade;

IV - participar das atividades relacionadas ao setor de transportes, nas fases de projeto, fabricação, implantação e operação, visando garantir a absorção e a transferência de tecnologia;

V - promover a capacitação e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento nas instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, e sociedades nacionais, inclusive de tecnologia industrial básica, relacionadas ao setor de transportes;

VI - subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transporte, de modo a propiciar que as modalidades de transporte se integrem umas às outras e, quando viável, a empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos não relacionados manifestamente a transportes;

VII - planejar e promover a disseminação e a incorporação das tecnologias utilizadas e desenvolvidas no âmbito do setor de transportes em outros segmentos da economia;

VIII - obter licença ambiental necessária aos empreendimentos na área de infraestrutura de transportes;

IX - desenvolver estudos de impacto social e socioambiental para os empreendimentos de transportes;

.....

XI - promover estudos voltados a programas de apoio, modernização e capacitação da indústria nacional, objetivando maximizar a participação desta no fornecimento de bens e equipamentos necessários à expansão do setor de transportes;

XII - elaborar estudos de curto, médio e longo prazo, necessários ao desenvolvimento de planos de expansão da infraestrutura dos setores de logística e transportes;

XIII - propor planos de metas voltados à utilização racional e conservação da infra e superestrutura de transportes, podendo estabelecer parcerias de cooperação para esse fim;

XIV - coordenar, executar, fiscalizar e administrar obras de infra e superestrutura de transporte ferroviário de alta velocidade;

.....

XVIII - administrar os programas de operação da infraestrutura ferroviária de alta velocidade nas ferrovias outorgadas à EPL;

XIX - prestar serviços aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em assuntos de sua especialidade;

XX - elaborar estudos especiais a respeito da demanda global e intermodal de transportes, por regiões, no sentido de subsidiar a incorporação desses elementos na formulação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades regionais, especialmente daquelas que tenham por finalidade estimular o desenvolvimento do sistema logístico nas Regiões Norte e Nordeste e em outras áreas territoriais abrangidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

XXI – elaboração de projetos básico e executivo de obras de infraestrutura de transportes; e

XXII - exercer outras atividades pertinentes ao seu objeto, conforme previsão do Estatuto social.

§ 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPL poderão subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações de órgãos e entidades da administração pública federal, no âmbito da política de logística e transporte.

§ 2º A EPL poderá atuar de forma articulada:

.....
III – com quaisquer órgãos e entidades públicos responsáveis por empreendimentos que possam estar associados à implantação de obras de infraestrutura de transportes, gerando sinergia.

.....
§ 4º A EPL poderá constituir subsidiária integral, bem como participar como sócia ou acionista minoritária em outras sociedades, desde que essa constituição ou participação esteja voltada para o seu objeto social, nos termos da legislação vigente.” (NR)

*“Art. 6º Para fins do disposto nos incisos II, III e V do **caput** do art. 5º, a EPL adotará procedimento simplificado, disciplinado em regulamento próprio, para a seleção das instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento e sociedades nacionais que serão parte nos processos de transferência, desenvolvimento e absorção de tecnologias e licenciamento de patentes, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Parágrafo único. Nas contratações realizadas pela EPL para transferência de tecnologia e para licenciamento de direitos de uso ou de exploração de criação protegida, aplica-se o disposto no inciso XXV do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)*

"Art. 7º É dispensada de licitação a contratação da EPL por órgãos ou entidades da administração pública com vistas à realização de atividades pertinentes ao seu objeto." (NR)

"Art. 8º A EPL será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) serão de titularidade da União.

Parágrafo único. A União integralizará o capital social da EPL e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro e bens suscetíveis de avaliação." (NR)

"Art. 9º Constituem recursos da EPL:

I - os consignados nos orçamentos da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;

II - os decorrentes da exploração de direitos de propriedade e os recebidos pela venda de publicações, material técnico, dados e informações;

III - os oriundos da alienação de bens e direitos e da prestação de serviços, inclusive os decorrentes da operação e da exploração do transporte ferroviário de alta velocidade;

.....
VII - os provenientes de acordos, convênios e instrumentos congêneres que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e

VIII - rendas provenientes de outras fontes." (NR)

"Art. 10. A EPL será constituída pela assembleia geral de acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

....." (NR)

"Art. 11. A EPL será dirigida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva.

....." (NR)

"Art. 12. A EPL terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela assembleia geral, com possibilidade de reeleição.

....." (NR)

"Art. 14. O regime jurídico do pessoal da EPL será o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Fica autorizada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de instalação da EPL, a cessão de servidores e empregados públicos à EPL, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, assegurados aos servidores e empregados públicos todos os direitos e vantagens a que fariam jus no órgão ou entidade de origem." (NR)

"Art. 15. Fica a EPL, para fins de sua implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado imprescindível ao funcionamento inicial da EPL.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do **caput** do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão ser efetivadas após o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da instalação da EPL.

.....

§ 4º Nas contratações de que trata o **caput**, a EPL deverá exigir como critérios de seleção certificação em ensino médio ou títulos acadêmicos e atestados de experiência profissional compatíveis com a área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades.” (NR)

“Art. 16. Fica autorizada a EPL a patrocinar entidade fechada de previdência privada nos termos da legislação vigente.

.....” (NR)

“Art. 17. A EPL sujeita-se à supervisão do Ministério dos Transportes e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 17-A. A EPL divulgará, em seu sítio eletrônico, informações gerenciais e administrativas referentes à sua atuação, bem como os contratos firmados e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho de suas atividades, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

“Art. 18. Aplica-se à EPL o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.....

.....
V - autorização, quando se tratar de:

- a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros;
- b) prestação de serviço de transporte aquaviário;
- c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e
- d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea "d" do inciso V do **caput**, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura." (NR)

"Art. 14.....

.....
III -

.....
i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e

IV -

....." (NR)

"Art. 25.....

VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011; e

II - o inciso V do **caput** do art. 9º da Lei no 11.772, de 17 de setembro de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2012.


Deputado HENRIQUE FONTANA

ANEXO

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 2012

Emenda/Autor	Alteração	Voto	Razões do voto
Nº 1 Inácio Arruda	autoriza a prorrogação de atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos tenham sido prorrogados	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 2 Inácio Arruda	incluir o setor produtivo da castanha de caju entre os que contribuem sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição a contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991.	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 3 Álvaro Dias	modifica o art. 11 da Lei nº 11.204/11, definindo que a Diretoria Executiva da EPL deve ter quatro membros, indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, para mandato de quatro anos.	Rejeitada	A EPL se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. A aprovação de diretores da empresa pelo Senado Federal não se coaduna com os princípios constitucionais aplicáveis às empresas públicas.
Nº 4 Efraim Filho	altera a Lei nº 5.917/73 – Plano Nacional de Viação, para incluir na relação descritiva das ferrovias nacionais ligação ferroviária entre Missão Velha/CE e Cabedelo/PB.	Rejeitada	Decidiu-se por não explicitar no corpo do PLV objetivos por demais específicos.
Nº 5 Antônio Carlos Mendes Thame	propõe que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS as relativas à prestação de	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória

	serviços de advocacia e de propaganda e publicidade.		
Nº 6 Antônio Carlos Mendes Thame	altera o art. 11 da Lei nº 11.204/11, para definir que os membros da Diretoria Executiva da EPL tenham formação universitária, e sejam nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal	Rejeitada	Idem Emenda nº 3
Nº 7 Antônio Carlos Mendes Thame	altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 11.204/11, para vincular a criação de subsidiária da EPL ou a sua participação em outras sociedades à aprovação do Congresso Nacional	Rejeitada	O Congresso Nacional não pode ser chamado a opinar sobre a atuação do Poder Executivo. Tal requisito não encontra precedente em outras empresas públicas
Nº 8 Eduardo Cunha	trata do exercício da advocacia	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 9 Vanderlei Macris	altera o art. 34 da Lei nº 10.233/01, para estipular que nos editais de licitação de concessões rodoviárias haja dispositivo que exija a construção de locais seguros para o descanso dos motoristas, a intervalos inferiores a duzentos quilômetros. Prevê, ainda, que os contratos em vigor sejam adaptados ao novo mandamento, no prazo de um ano.	Rejeitada	A discussão a respeito de eventuais aperfeiçoamentos à Lei nº 12.619/12 – Lei do Tempo de Direção para Motoristas Profissionais – é bastante acalorada e deve ser retomada no Parlamento, se for o caso, em outra oportunidade.
Nº 10 Sarney Filho	autoriza o IBAMA a contratar pessoal por tempo determinado.	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 11 Sarney Filho	modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 12.404/11, para atribuir à EPL a elaboração de estudos ambientais necessários ao desenvolvimento de projetos	Aprovada	Apesar de o estudo ambiental já estar contemplado como parte do estudo de viabilidade técnico-econômica, a sua

	de transportes.		inclusão torna o dispositivo mais explícito.
Nº 12 Efraim Filho	altera a Lei nº 5.917/73 – Plano Nacional de Viação, para incluir na relação descritiva das ferrovias nacionais ligação ferroviária entre Arcoverde/PE e Cabedelo/PB.	Rejeitada	Decidiu-se por não explicitar no corpo do PLV objetivos por demais específicos.
Nº 13 Arnaldo Jardim	altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.404/11, para especificar os modos de transporte em relação aos quais cabe à EPL atuar.	Aprovada nos termos do PLV	A emenda aperfeiçoa a MP.
Nº 14 Guilherme Campos	acrescenta à Lei nº 12.404/11 dispositivo que obriga a divulgação, em sítio eletrônico do Ministério dos Transportes, dos contratos firmados pela EPL	Aprovada nos termos do PLV	Está em consonância com o princípio da publicidade e com as disposições da Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação.
Nº 15 Guilherme Campos	altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 12.404/11, para definir que os estudos e pesquisas feitos pela EPL sejam usados para subsidiar não apenas ações do Ministério dos Transportes, mas também da Secretaria Especial de Portos e da Secretaria de Aviação Civil.	Aprovada nos termos do PLV	Possui o mérito de ampliar o rol de entidades governamentais que podem recorrer a estudos e pesquisas da EPL. No entanto, se mostra mais conveniente estender o alcance aos demais órgãos e entidades do governo federal, no âmbito da política de logística e transporte.
Nº 16 Henrique Eduardo Alves	autoriza o Poder Executivo a duplicar rodovia entre Mossoró/RN e Natal/RN	Rejeitada	Decidiu-se por não explicitar no corpo do PLV objetivos por demais específicos.
Nº 17 Paulo Pereira da	altera a Lei nº 8.352/91, para criar e dispor sobre o Fundo de Investimento do FAT (Fundo de Amparo ao	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória

Silva	Trabalhador).		
Nº 18 José de Filippi	altera o art. 3º da Lei nº 12.404/11, para incluir entre os objetos da EPL a promoção e o desenvolvimento de serviços de mobilidade urbana, em conjunto com Estados e consórcios intermunicipais.	Aprovada	Intervir em projetos de mobilidade urbana passa a ser uma possibilidade da EPL, não um dever. Trata-se, entretanto, de um instrumento adicional de que passa a dispor o governo e os entes federados para levar adiante projetos de grande complexidade no âmbito das regiões metropolitanas.
Nº 19 Ronaldo Caiado	modifica o § 4º do art. 15 da Lei nº 12.404/11, para obrigar a EPL a exigir títulos acadêmicos e atestados de experiência profissional daqueles que contratar.	Aprovada	Torna a seleção para a contratação temporária mais eficiente, contribuindo para evitar contratações políticas.
Nº 20 Ronaldo Caiado	altera parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404/11, para condicionar a cessão temporária de servidores ou empregados públicos à EPL à comprovação de experiência e conhecimento prévios deles na área de atuação da empresa.	Rejeitada	A comprovação de conhecimento e experiência prévia na área de atuação da empresa poderá inviabilizar a contratação de profissionais experientes em sua área de atuação.
Nº 21 Ronaldo Caiado	altera o art. 14 da Lei nº 12.404/11, para limitar a cinquenta o número de funcionários da EPL contratados por concurso.	Rejeitada	Limitar a contratação de funcionários não se deve se dar por lei, mas como política de pessoal. Ademais, a limitação de empregados concursados pode dar margem a contratações por outras formas, o que pode levar a favorecimentos.

Nº 22 Ronaldo Caiado	súprime o art. 15 da Lei nº 12.404/11, que permite à EPL contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.	Rejeitada	A contratação temporária de pessoal técnico e administrativo é necessária para suprir o funcionamento inicial da empresa.
Nº 23 Valtenir Pereira	acrescenta às competências da EPL a realização de estudos para concessão e operação de trechos ferroviários entre Brasília e Luziânia, e entre Brasília, Anápolis e Goiânia, assim como para ampliação do VLT de Brasília, a fim de atender à RIDE	Rejeitada	Decidiu-se por não explicitar no corpo do PLV objetivos por demais específicos.
Nº 24 Jerônimo Goergen	altera a Lei nº 9.430/96, para dispor sobre compensação de débito tributário.	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 25 Jerônimo Goergen	acrescenta à MP dispositivo que cuida de crédito presumido de PIS e COFINS.	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 26 Jerônimo Goergen	acrescenta à MP dispositivo que cuida do saldo de crédito presumido de PIS e COFINS.	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 27 Jerônimo Goergen	altera a Lei nº 12.546/11, para dispor sobre contribuição tributária.	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 28 Jerônimo Goergen	altera a Lei nº 12.350/12, para dispor sobre utilização de créditos presumidos de PIS e COFINS.	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 29 Jerônimo	altera a Lei nº 10.637/02, para dispor sobre regime tributário do Biodiesel.	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória

Goergen			
Nº 30 Jerônimo Goergen	altera a Lei nº 11.457/07, para dispor sobre compensação de débitos próprios junto à Receita Federal.	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 31 Jerônimo Goergen	altera a Lei nº 10.925/04, para dispor sobre crédito presumido de PIS E COFINS.	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 32 Jerônimo Goergen	altera o início de vigência dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamenta a profissão de motorista de cargas e de passageiros	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 33 Ângelo Agnolin	propõe a redução de trinta e seis meses para vinte e quatro meses para as contratações temporárias previstas no § 2º do art. 15 da Lei nº 12.404, de 2011	Rejeitada	A redução do prazo poderia prejudicar o funcionamento inicial da empresa.
Nº 34 Ângelo Agnolin	acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011. Inclui a competência de elaborar estudos especiais sobre a demanda global e intermodal dos transportes por regiões para subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas para a eliminação das desigualdades regionais.	Aprovada nos termos do PLV	Contribui para a redução das desigualdades regionais.
Nº 35 Ângelo Agnolin	modifica a redação do art. 7º da Lei nº 12.404, de 2011, promovida pelo art. 2º da MP. Torna "dispensável" de licitação a contratação prevista do dispositivo.	Rejeitada	A redação da MP é mais adequada.
Nº 36 Ângelo Agnolin	acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 14 alterado pelo art. 2º da MP. Garante aos ex-empregados das extintas Geipot e RFFSA, transferidos para a Valec, o direito de opção pela	Rejeitada	Ao tornar um direito dos servidores a opção, a emenda pode inviabilizar o funcionamento da Valec, no caso de uma adesão em

	transferência para a EPL por sucessão trabalhista. Assegura aos empregados transferidos na forma do artigo a não redução remuneratória		massa.
Nº 37 Zezéu Ribeiro	acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. Inclui novo objeto à EPL para que a empresa oriente suas ações para reduzir as desigualdades regionais, com prioridade de investimento para as regiões Nordeste e Norte.	Aprovada nos termos do PLV	Contribui para a redução das desigualdades regionais.
Nº 38 Zezéu Ribeiro	suprime parte do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. Exclui a criação dos escritórios da EPL em Campinas – SP e no Rio de Janeiro – RJ, inicialmente prevista no dispositivo	Rejeitada	Já houve entendimento por ocasião da discussão da MP que criou a ETAV sobre a criação das duas subsidiárias.
Nº 39 André Figueiredo	suprime o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. O dispositivo que se pretende suprimir dispõe que a empresa poderá constituir subsidiária integral, bem como participar como sócia ou acionista minoritária em sociedades, desde que essa constituição ou participação esteja voltada para o seu objeto social.	Rejeição	A disposição que se pretende suprimir é a própria autorização legislativa de que trata o inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.
Nº 40 André Figueiredo	suprime o art. 6º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. O dispositivo estabelece a adoção de procedimento simplificado para a seleção das instituições científicas e tecnológicas que serão parte nos processos de transferência, desenvolvimento e absorção de tecnologias e licenciamentos de patentes	Rejeição	A adoção de procedimento simplificado torna o processo mais ágil.

Nº 41 Francisco Araújo	acrescenta dispositivo para determinar a disponibilização pela EPL, na Internet, de informações gerenciais e administrativas referentes à sua atuação, bem como dos contratos firmados e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho de suas atividades.	Aprovada	Está em consonância com o princípio da publicidade e com as disposições da Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação.
Nº 42 Guilherme Campos	acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. Determina a implantação de programa especial de contratação de jovens oriundos de escolas técnicas e universitárias cujos programas sejam afetos ao objeto de exploração da empresa	Rejeitada	Embora louvável a iniciativa, a medida pode ser adotada como política de pessoal, não por determinação legal.
Nº 43 Guilherme Campos	modifica a redação do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.404, incluído pela MP. Garante que a cessão prevista no dispositivo seja feita com a concordância do servidor, assim como possibilita a opção deste pelo retorno ao órgão cedente.	Rejeitada	Limita o poder decisório da EPL nos casos de cessão de pessoal para a empresa.
Nº 44 Gim Argello	acrescenta artigo à Lei nº 12.404, de 2011, para estabelecer regras para análise de pedido de licenciamento ambiental para os empreendimentos referentes ao setor de transporte	Rejeitada	As regras e prazos de licenciamento ambiental devem ser analisados em contexto mais amplo, de sorte a não se criar, a depender da simples classificação dos empreendimentos – se de transportes, energia, saneamento etc. –, tratamentos legais diferenciados.
Nº 45	acrescenta artigo à Lei nº 12.404, de 2011, para	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida

Gim Argello	assegurar a possibilidade de expansão estratégica da malha viária, bem como a instalação de estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, em terras ocupadas por índios.		Provisória
Nº 46 Gim Argello	incluir parágrafos aos arts. 34-A e 35 da Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer estímulo à adoção de mecanismo de conciliação administrativa no caso das desapropriações previstas nos artigos.	Rejeitada	Como no caso da emenda nº 44, tenta-se instituir orientações específicas – agora de desapropriação – para o setor de transportes. O melhor continua sendo tentar aperfeiçoar as regras gerais, em outro contexto.
Nº 47 Gim Argello	exclui a alteração ao caput do art. 25 da Lei nº 10.233, de 2001, promovida pela MP, uma vez que a redação repete a então existente.	Aprovada	A técnica legislativa recomenda que os dispositivos não alterados sejam, no máximo, assinalados com linha pontilhada.
Nº 48 Gim Argello	altera a redação do inciso IV e do inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, para determinar a integração das ações na política de transporte com outros empreendimentos de infraestrutura do País	Aprovada nos termos do PLV	A atuação "holística" da EPL, tendo em vista a integração da política de transporte a outras políticas conduzidas pelo governo, é recomendável.
Nº 49 Gim Argello	altera a redação do inciso II do art. 3º e do inciso XIX do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, para incluir nas competências da EPL a elaboração de projetos básicos e executivos de obras de infraestrutura de transporte.	Aprovada	Aperfeiçoa o texto da MP.

Nº 50 Gim Argello	altera o inciso XVII do art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001. Amplia as competências da ANTT, que, atualmente, no que diz respeito ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, são apenas as previstas no inciso VIII, para todas as elencadas no aludido artigo.	Rejeitada	Embora relacionada a transportes, a emenda cuida de matéria estranha à MP. A proposta não pode se beneficiar, portanto, do rito especial conferido às medidas provisórias, que se justifica em face da existência de requisitos de relevância e urgência.
Nº 51 Hugo Leal	altera os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP. Inclui art. 6º à MP para alterar os arts. 82 e 84 a 86 da Lei nº 10.233, de 2001, que tratam das atribuições do DNIT.	Rejeitada	O DNIT ficaria encarregado, basicamente, de expedir normas e exercer controle metrológico e de qualidade, em relação a projetos e insumos de obras de infraestrutura. Se há deficiências na atuação do DNIT, o melhor é saná-las, em vez de simplesmente repassar as atribuições da autarquia para outra entidade, correndo-se o risco de ver adiante repetidas as mesmas falhas que hoje se lhe imputam.
Nº 52 Filipe Pereira	incluir parágrafo ao art. 11 da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP, para estender os efeitos da Lei Complementar nº 135 para a composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da EPL.	Rejeitada	Não houve intenção do legislador ordinário em ampliar o alcance da Lei da Ficha Limpa para além dos casos previstos. Adicione-se que o tema deve ser tratado no Parlamento com amplitude geral sem incidir, "casuisticamente", sobre a EPL.

			Ademais encontra-se em estudo proposta de Decreto com a mesma finalidade, além de tratar -se de matéria privativa do Presidente da República.
Nº 53 Filipe Pereira	altera a redação do art. 11 da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP para vedar a indicação para o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da EPL de pessoa cujo nome tenha sido rejeitado pelo Senado Federal para ocupar cargo ou função na Administração Pública, por período equivalente ao prazo de gestão previsto em estatuto.	Rejeitada	Idem Emenda nº 3.
Nº 54 Filipe Pereira	altera a redação do art. 11 da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP para vedar ocupação da Diretoria Executiva da EPL por pessoa cuja proposição de investidura em cargo, sujeito à aprovação pelo Senado Federal, tenha sido rejeitada.	Rejeitada	Idem Emenda nº 3.
Nº 55 Rodrigo Rolemberg	insere inciso XIX, renumerando os demais, ao art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP, para incluir entre as competências da EPL a elaboração de estudos com vistas à implantação do transporte ferroviário no DF e região vizinha.	Rejeitada	Decidiu-se por não explicitar no corpo do PLV objetivos por demais específicos.
Nº 56 Milton Monti	incluir, onde couber, artigo à MP, para alterar a estrutura de órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, transforma a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República em Ministério	Rejeitada	A discussão a respeito de reorganização administrativa do Poder Executivo, no que se refere à estrutura

	da Aviação e a Secretaria de Portos da Presidência da República em Ministério de Portos e Hidrovias. Altera ainda a denominação do Ministério dos Transportes para Ministério dos Transportes Terrestres e vincula órgãos do setor aquaviário ao Ministério de Portos e Hidrovias.		encarregada de gerir e regular os transportes, deve se dar em outro contexto, se for o caso.
Nº 57 Milton Monti	altera o art. 17 da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, para vincular a EPL ao Ministério da Casa Civil.	Rejeitada	O assunto abrangido nos objetos da EPL tem conotação de atuação governamental no âmbito de implementação de uma política setorial – setor de transportes – o que justifica a supervisão pelo MT.
Nº 58 Milton Monti	suprime os incisos VIII, IX, XIV do art. 5º e os arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 12.404, de 2011, alterados pela MP (retira competência para obter licença ambiental, desenvolver estudo de impacto socioambiental e executar, fiscalizar e administrar obras de transporte ferroviário de alta velocidade).	Rejeitada	A emenda vai na direção contrária da decisão de governo de ampliar o escopo de atuação da antiga ETAV, agora EPL, para que possa levar adiante, mesmo sem a adesão da iniciativa privada, o projeto do Trem de Alta Velocidade RJ/SP.
Nº 59 Rose de Freitas	incluir parágrafos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, para tratar de procedimentos referentes ao veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, de que trata o artigo.	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória
Nº 60 Rose de Freitas	incluir disposições aos arts. 80 e 225 da Lei nº 9.503, de 1997 para tratar de casos de veículos de transporte de	Rejeitada	Matéria estranha ao escopo da Medida Provisória

	cargas estacionados em pista de rolamento ou em acostamentos.		
Nº 61 Danilo Fortes	incluir artigo à Lei nº 10.223, de 2001, para determinar a execução da duplicação de trechos das BRs 222, 304 e 101, a cargo do cessionário autorizado a explorar a malha viária na Região Nordeste.	Aprovada nos termos do PLV	Atendida na forma da Emenda nº 37
Nº 62 Darcísio Perondi	incluir os incisos XXI e XXII ao art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, visando a duplicação de trecho da BR 386 e construção de ponte sobre o Rio Ibicuí na BR 472, ambas no Rio Grande do Sul.	Rejeitada	Decidiu-se por não explicitar no corpo do PLV objetivos por demais específicos.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2012

"Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, e ampliar suas competências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV passa a ser denominada Empresa de Planejamento e Logística S.A.- EPL.

Art. 2º A Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei autoriza a União a criar a Empresa de Planejamento e Logística S.A - EPL, estabelece medidas voltadas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dispõe sobre a autorização para garantia do financiamento do Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Campinas, Estado de São Paulo." (NR)

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, denominada Empresa de Planejamento e Logística S.A.- EPL, vinculada ao Ministério dos Transportes, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A EPL terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e escritórios em Campinas, Estado de São Paulo, e no

Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer outros escritórios em face da necessidade de expansão dos negócios da empresa.” (NR)

“Art. 3º A EPL tem por objeto:

I - planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias;

II - planejar e promover, juntamente com os Estados e os consórcios intermunicipais, instituídos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, o desenvolvimento dos serviços de mobilidade urbana, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e

III - prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário”. (NR)

“Art. 4º A EPL sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (NR)

“Art. 5º Compete à EPL:

I - elaborar estudos de viabilidade técnica, jurídica, ambiental e econômico-financeira necessários ao desenvolvimento de projetos de logística e transportes;

.....

III - planejar, exercer e promover as atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes, celebrando e gerindo acordos, contratos e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho dessa atividade;

IV - participar das atividades relacionadas ao setor de transportes, nas fases de projeto, fabricação, implantação e operação, visando garantir a absorção e a transferência de tecnologia;

V - promover a capacitação e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento nas instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, e sociedades nacionais, inclusive de tecnologia industrial básica, relacionadas ao setor de transportes;

VI - subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transporte, de modo a propiciar que as modalidades de transporte se integremumas às outras e, quando viável, a empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos não relacionados manifestamente a transportes;

VII - planejar e promover a disseminação e a incorporação das tecnologias utilizadas e desenvolvidas no âmbito do setor de transportes em outros segmentos da economia;

VIII - obter licença ambiental necessária aos empreendimentos na área de infraestrutura de transportes;

IX - desenvolver estudos de impacto social e socioambiental para os empreendimentos de transportes;

.....

XI - promover estudos voltados a programas de apoio, modernização e capacitação da indústria nacional, objetivando maximizar a participação desta no fornecimento de bens e equipamentos necessários à expansão do setor de transportes;

XII - elaborar estudos de curto, médio e longo prazo, necessários ao desenvolvimento de planos de expansão da infraestrutura dos setores de logística e transportes;

XIII - propor planos de metas voltados à utilização racional e conservação da infra e superestrutura de transportes, podendo estabelecer parcerias de cooperação para esse fim;

XIV - coordenar, executar, fiscalizar e administrar obras de infra e superestrutura de transporte ferroviário de alta velocidade;

.....

XVIII - administrar os programas de operação da infraestrutura ferroviária de alta velocidade nas ferrovias outorgadas à EPL;

XIX - prestar serviços aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em assuntos de sua especialidade;

XX – elaborar estudos especiais a respeito da demanda global e intermodal de transportes, por regiões, no sentido de subsidiar a incorporação desses elementos na formulação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades regionais, especialmente daquelas que tenham por finalidade estimular o desenvolvimento do sistema logístico nas Regiões Norte e Nordeste e em outras áreas territoriais abrangidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

XXI – elaboração de projetos básico e executivo de obras de infraestrutura de transportes; e

XXII - exercer outras atividades pertinentes ao seu objeto, conforme previsão do Estatuto social.

§ 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPL poderão subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações de órgãos e entidades da administração pública federal, no âmbito da política de logística e transporte.

§ 2º A EPL poderá atuar de forma articulada:

III – com quaisquer órgãos e entidades públicos responsáveis por empreendimentos que possam estar associados à implantação de obras de infraestrutura de transportes, gerando sinergia.

§ 4º A EPL poderá constituir subsidiária integral, bem como participar como sócia ou acionista minoritária em outras sociedades, desde que essa constituição ou participação esteja voltada para o seu objeto social, nos termos da legislação vigente.” (NR)

“Art. 6º Para fins do disposto nos incisos II, III e V do **caput** do art. 5º, a EPL adotará procedimento simplificado, disciplinado em regulamento próprio, para a seleção das instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento e sociedades nacionais que serão parte nos processos de transferência, desenvolvimento e absorção de tecnologias e licenciamento de patentes, observados os princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Nas contratações realizadas pela EPL para transferência de tecnologia e para licenciamento de direitos de uso ou de exploração de criação protegida, aplica-se o disposto no inciso XXV do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

“Art. 7º É dispensada de licitação a contratação da EPL por órgãos ou entidades da administração pública com vistas à realização de atividades pertinentes ao seu objeto.” (NR)

“Art. 8º A EPL será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por

ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) serão de titularidade da União.

Parágrafo único. A União integralizará o capital social da EPL e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro e bens suscetíveis de avaliação.” (NR)

“Art. 9º Constituem recursos da EPL:

I - os consignados nos orçamentos da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;

II - os decorrentes da exploração de direitos de propriedade e os recebidos pela venda de publicações, material técnico, dados e informações;

III - os oriundos da alienação de bens e direitos e da prestação de serviços, inclusive os decorrentes da operação e da exploração do transporte ferroviário de alta velocidade;

.....
VII - os provenientes de acordos, convênios e instrumentos congêneres que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e

VIII - rendas provenientes de outras fontes.” (NR)

“Art. 10. A EPL será constituída pela assembleia geral de acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....” (NR)

“Art. 11. A EPL será dirigida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva.

.....” (NR)

"Art. 12. A EPL terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela assembleia geral, com possibilidade de reeleição.

....." (NR)

"Art. 14. O regime jurídico do pessoal da EPL será o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Fica autorizada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de instalação da EPL, a cessão de servidores e empregados públicos à EPL, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, assegurados aos servidores e empregados públicos todos os direitos e vantagens a que fariam jus no órgão ou entidade de origem." (NR)

"Art. 15. Fica a EPL, para fins de sua implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EPL.

*§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do **caput** do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão ser efetivadas após o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da instalação da EPL.*

.....
*§ 4º Nas contratações de que trata o **caput**, a EPL deverá exigir como critérios de seleção certificação em ensino médio ou*

títulos acadêmicos e atestados de experiência profissional compatíveis com a área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades.”
(NR)

“Art. 16. Fica autorizada a EPL a patrocinar entidade fechada de previdência privada nos termos da legislação vigente.

.....” (NR)

“Art. 17. A EPL sujeita-se à supervisão do Ministério dos Transportes e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 17-A. A EPL divulgará, em seu sítio eletrônico, informações gerenciais e administrativas referentes à sua atuação, bem como os contratos firmados e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho de suas atividades, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

“Art. 18. Aplica-se à EPL o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
V - autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros;

- b) prestação de serviço de transporte aquaviário;*
- c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e*
- d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.*

*Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea "d" do inciso V do **caput**, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura." (NR)*

"Art. 14.....

III -

i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e

IV -

....." (NR)

"Art. 25.....

VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011; e

II - o inciso V do **caput** do art. 9º da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Senador CLÉSIO ANDRADE
Presidente da Comissão

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 576, DE 2012

ASSINAM O PARECER NA 3º REUNIÃO EM 31/10/2012.

PRESIDENTE: Senador CLÉSIO ANDRADE

RELATOR: Deputado HENRIQUE FONTANA

SENADORES	
TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Clésio Andrade	1. Eduardo Braga
Casildo Maldaner	2. Luiz Henrique
Ana Amélia	3. Jader Barbalho
Tomás Correia	4. Paulo Davim
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
José Pimentel	1. Jorge Viana
Walter Pinheiro	2. Ana Rita
Aníbal Diniz	3. Acir Gurgacz
Lídice da Mata	4. Eduardo Lopes
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer	1. Jayme Campos
Jose Agripino	2. Alvaro Dias
Aloysio Nunes Ferreira	3. Flexa Ribeiro
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	
Gim Argello	1. Mozarildo Cavalcanti
Armando Monteiro	2. João Vicente Claudino
PSD	
Marco Antônio Costa	1. Sérgio Petecão
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 576, DE 2012

ASSINAM O PARECER NA 3º REUNIÃO EM 31/10/2012.

DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTES
	PT
Henrique Fontana	1. José de Filippi
Janete Rocha Pietá	2. Reginaldo Lopes
	PMDB
Danilo Forte	1. Leonardo Quintão
Marcelo Castro	2. Antônio Andrade
	PSD
Roberto Santiago	1. Guilherme Campos
Felipe Bornier	2. Arolde de Oliveira
	PSDB
Bruno Araújo	1. Cesar Colnago
	PP
Esperidião Amin	1. Jerônimo Goergen
	DEM
Ronaldo Caiado	1. Vitor Penido
	PR
Jaime Martins	1. Milton Monti
	PSB
Gonzaga Patriota	1. Glauber Braga
	PDT
Zé Silva	1. Marcos Rogério
	Bloco (PV, PPS)
Arnaldo Jardim	1. Sarney Filho
	PTB
Jovair Arantes	1. Hugo Leal
	PTdoB
Rosinha da Adefal	1.

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

**ATA DA 3^a. REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 2012, ADOTADA
EM 15 DE AGOSTO DE 2012 e PUBLICADA EM 16 DE AGOSTO DE 2012, QUE
“ALTERA AS LEIS Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, E Nº 12.404, DE 4 DE
MAIO DE 2011, PARA MODIFICAR A DENOMINAÇÃO DA EMPRESA DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE ALTA VELOCIDADE S.A. - ETAV PARA
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL, E AMPLIAR SUAS
COMPETÊNCIAS”, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54^a
LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10h, NO
PLENÁRIO Nº 6, DA ALA SENADOR NILO COELHO, ANEXO II, DO SENADO
FEDERAL.**

Às dez horas e trinta e seis minutos do dia trinta e um de outubro de dois mil e doze, na Sala número seis da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senador Clésio Andrade, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 576, de 2012, com a presença das Senadoras Ana Amélia, Ana Rita e Lídice da Mata, dos Senadores José Pimentel, Casildo Maldaner, Tomás Correia, Aloysio Nunes Ferreira, Walter Pinheiro, Luiz Henrique, Clésio Andrade, Armando Monteiro, Flexa Ribeiro, Randolfe Rodrigues, Jorge Viana, Paulo Davim, Jayme Campos, Álvaro Dias e Gim Argello; da Deputada Janete Rocha Pietá; e dos Deputados Henrique Fontana, Danilo Forte, Marcelo Castro, Zé Silva, Gonzaga Patriota, Felipe Bornier, Roberto Santiago, José de Filippi, Guilherme Campos, Arolde de Oliveira, Jerônimo Goergen, Glauber Braga, Arnaldo Jardim, Milton Monti, Esperidião Amin e Hugo Leal. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Clésio Andrade, declara aberta a reunião, que se destina à apresentação do relatório. O Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura da Ata da 2^a Reunião, que, por unanimidade, é dada como lida e aprovada. O Presidente concede a palavra ao Relator, Deputado Henrique Fontana, para a leitura do relatório. O Deputado Henrique Fontana tece considerações sobre as alterações incluídas no relatório. É lido o relatório, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e de adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, acatando, total ou parcialmente, as Emendas nºs 11, 13, 14, 15, 18, 19, 34, 37, 41, 47, 48, 49 e 61 e pela rejeição das demais emendas. O Presidente abre a discussão da matéria. Não havendo mais quem queira discutir, encerra-se a discussão. Abre-se a votação. O relatório é aprovado. O Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura da Ata da presente Reunião, que, por unanimidade, é dada como lida e aprovada. Fizeram uso da palavra a Senadora Ana Amélia, o Senador José Pimentel, o Deputado Milton Monti e o Deputado Esperidião Amin. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às onze horas e dezessete minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, Senador Clésio Andrade, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

Senador Clésio Andrade
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

LEI N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de

equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

.....
.....

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Exceta-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do

serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI No 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

LEI No 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

LEI N° 11.772, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Acrescenta e altera dispositivos na Lei no 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT; altera as Leis nos 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei no 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do caput do art. 1º da Lei no 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências.

- Art. 9º Compete à Valec, em conformidade com as diretrizes do Ministério dos Transportes:
- I - administrar os programas de operação da infra-estrutura ferroviária, nas ferrovias a ela outorgadas;
 - II - coordenar, executar, controlar, revisar, fiscalizar e administrar obras de infra-estrutura ferroviária que lhes forem outorgadas;
 - III - desenvolver estudos e projetos de obras de infra-estrutura ferroviária;
 - IV - construir, operar e explorar estradas de ferro, sistemas acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e bens a serem transportados e, ainda, instalações e sistemas de interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes;

V - promover os estudos para implantação de Trens de Alta Velocidade, sob a coordenação do Ministério dos Transportes; (Revogado pela Medida Provisória nº 576, de 2012)

VI - promover o desenvolvimento dos sistemas de transporte de cargas sobre trilhos, objetivando seu aprimoramento e a absorção de novas tecnologias;

VII - celebrar contratos e convênios com órgãos nacionais da administração direta ou indireta, com empresas privadas e com órgãos internacionais para prestação de serviços técnicos especializados; e

VIII - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, conforme previsão em seu Estatuto social.

IX - participar minoritariamente do capital de empresas que tenham por objeto construir e operar a EF 232, de que trata o item 3.2.2 - Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, do Anexo da Lei no 5.917, de 10 de setembro de 1973, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º A autorização será deliberada por assembleia geral de acionistas especialmente convocada para esse fim. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

.....
.....

LEI N° 12.404, DE 4 DE MAIO DE 2011.

Autoriza a criação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV; estabelece medidas voltadas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; dispõe sobre a autorização para garantia do financiamento do Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro - RJ e Campinas - SP; e dá outras providências.

.....

Art. 5º Compete à ETAV:

I - elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica e de engenharia necessários ao desenvolvimento de programas de ampliação e melhoramento do transporte ferroviário de alta velocidade;

II - realizar e promover pesquisas tecnológicas e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento e sociedades nacionais, de modo a subsidiar a adoção de medidas organizacionais e técnico-econômicas do setor, tendo por

referência o desenvolvimento científico e tecnológico mundial, realizando as gestões pertinentes à proteção dos direitos de propriedade industrial eventualmente decorrentes;

III - planejar, exercer e promover as atividades de absorção e transferência de tecnologia no âmbito do transporte ferroviário de alta velocidade, celebrando e gerindo acordos, contratos e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho dessa atividade;

IV - participar das atividades relacionadas ao transporte ferroviário de alta velocidade, decorrentes de concessões públicas realizadas pela União, nas fases de projeto, fabricação, implantação e operação, visando a garantir a absorção e a transferência de tecnologia;

V - promover a capacitação e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento nas instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, e sociedades nacionais, inclusive de tecnologia industrial básica, relacionadas ao transporte ferroviário de alta velocidade;

VI - subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito da política de transporte ferroviário de alta velocidade, de modo a propiciar sua integração com as demais modalidades de transportes;

VII - planejar e promover a disseminação e a incorporação das tecnologias utilizadas e desenvolvidas no âmbito do transporte ferroviário de alta velocidade em outros setores da economia;

VIII - obter licença ambiental necessária aos empreendimentos na área de infraestrutura de transporte ferroviário de alta velocidade;

IX - desenvolver estudos, quando necessários, de impacto social e socioambiental para os empreendimentos voltados ao transporte ferroviário de alta velocidade;

X - acompanhar a elaboração de projetos e estudos de viabilidade a serem realizados por agentes interessados e devidamente autorizados;

XI - promover estudos voltados a programas de apoio, modernização e capacitação da indústria nacional, objetivando maximizar a participação desta no fornecimento de bens e equipamentos necessários à expansão do setor de transporte ferroviário de alta velocidade;

XII - elaborar estudos de curto, médio e longo prazo, necessários ao desenvolvimento de planos de expansão da infraestrutura do setor de transporte ferroviário de alta velocidade, de modo a subsidiar ações de órgãos e entidade públicas;

XIII - propor planos de metas voltados à utilização racional e conservação da infra e superestrutura do transporte ferroviário de alta velocidade, podendo estabelecer parcerias de cooperação para esse fim;

XIV - supervisionar a execução das obras de infra e superestrutura e a implantação do sistema de operação do transporte ferroviário de alta velocidade;

XV - administrar e explorar o patrimônio relacionado ao transporte ferroviário de alta velocidade, quando couber;

XVI - promover a certificação de conformidade de material rodante, infraestrutura e demais sistemas a serem utilizados no transporte ferroviário de alta velocidade com as especificações técnicas de segurança e interoperabilidade do setor; e

XVII - promover a desapropriação ou instituição de servidão dos bens necessários à construção e exploração de infraestrutura para o transporte ferroviário de alta velocidade, declarados de utilidade pública por ato do Presidente da República.

§ 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela ETAV poderão subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério dos Transportes, no âmbito da política traçada para o setor.

§ 2º A ETAV poderá atuar de forma articulada:

I - com os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano; e

II - com os demais órgãos e entes públicos, para resolução das interfaces do transporte ferroviário de alta velocidade com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 3º Em caráter excepcional, poderá a ETAV operar serviço de transporte ferroviário de alta velocidade nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Revogado pela Medida Provisória nº 576, de 2012)

§ 4º A ETAV poderá constituir subsidiária integral, bem como participar como sócia ou acionista minoritária em outras sociedades, desde que essa constituição ou participação esteja voltada para o seu objeto social, nos termos da legislação vigente.

.....
.....

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

.....
.....

Publicado no DSF, de 07/11/2012.